



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501536-45.2021.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante DIVINO APARECIDO LONGATO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1501536-45.2021.8.26.0451

Voto nº **34.700 (9)**

Apelante: Divino Aparecido Longato

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: Vara Única da Comarca de Cerquilha

Magistrada: Flavia De Cassia Gonzales De Oliveira

*Furto simples – Conjunto probatório seguro e harmônico –
Condenação mantida.*

Penas – Critérios dosimétricos inalterados.

*Regime prisional fechado – Subsistência – Fixação que se
coaduna à espécie – Réu portador de passado criminal
desabonador.*

Apelo defensivo improvido.

A r. sentença de fls. 169/176, do d. juízo de direito da Vara Única da Comarca de Cerquilha, cujo relatório se adota, julgou procedente a presente ação, condenando MARCOS DA COSTA PINHEIRO, por infração ao artigo 155, *caput*, do Código Penal, às penas de 1 ano, 7 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado, e 13 dias-multa, no piso, permitido o recurso em liberdade.

Inconformado, o apenado, pela D. Defesa, apelou para pleiteia a absolvição por insuficiência de provas, invocando a aplicação do princípio da “in dubio pro reo” (fls. 258/261).

O recurso foi devidamente contrarrazoado (fls. 265/267).

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do apelo defensivo (fls. 282/286).

É o relatório.

O inconformismo defensivo é manifestamente improcedente.

A materialidade delitiva restou indisputada, vindo

atestada pelos elementos cognitivos amealhados na fase inquisitiva e pela prova oral produzida.

E a autoria é igualmente certa.

Trata-se de réu revel, em ambas as fases do procedimento.

A vítima B.L.A., ouvida na fase inquisitiva (fl. 70), declarou que, no dia 16/01/2020, por volta de 13h30min, estacionou sua motocicleta Honda CG 150 Titan KS, de cor preta, placa DXO6059 na Rua Santa Cruz em frente ao Senac Piracicaba. Estudava no Senac e, depois da aula, por volta de 17h, saiu para ir embora e percebeu que sua motocicleta havia sido subtraída. Havia trocado as rodas da motocicleta por outras mais caras e acredita que isso tenha chamado atenção do furtador. Por conta disso, ficou sem motocicleta para estudar e trabalhar e teve, inclusive, que trancar a matrícula de seu curso, o que atrapalhou seus estudos. Esclareceu, por fim, que sua motocicleta está avaliada em aproximadamente R\$ 10.000,00.

A testemunha Marcos Aparecido de Souza, policial civil, ouvida em juízo asseverou que a vítima chegou à delegacia nervosa e fez o boletim de ocorrência. Narrou que então solicitaram as imagens na escola em que ela estudava, nas quais se observou que a vítima estacionou sua motocicleta em frente à escola SENAC, onde estava realizando um curso, por volta das 13h30, mas, ao sair da sala de aula, a moto não estava mais no local. Disse que nas imagens puderam concluir que se tratava de Zelão, conhecido na delegacia, razão pela qual o intimaram. Descreveu que a pessoa que aparece nas imagens estava com o capacete no braço, acompanhada de uma criança, tendo colocado o capacete na cabeça após a subtração. Relatou que ele saiu empurrando a moto e foi até a esquina, depois, a câmera não alcança mais imagens.

Em tal contexto, ausente qualquer impugnação concreta às palavras do representante da vítima e à do policial, bem como inexistentes indícios de falsa imputação de crime a inocente, diante de

acervo probatório contundente, longe de serem tidas por frágeis e precárias as provas produzidas, incontestável a responsabilidade do apelante pelo furto descrito na exordial, não havendo mesmo espaço para pretensão absolutória por insuficiência de provas.

Some-se a isto o laudo de degravação, anexado a fls. 100/103, que traz a constatação da dinâmica dos fatos, corroborando toda a descrição trazida pela testemunha. E, como bem observado pela magistrada, o reconhecimento do réu pelo investigador de polícia não se deu apenas pelo sobrepeso do réu, mas por que ele *“aduziu que, assim que analisou as câmeras de segurança do Senac, prontamente identificou o réu, que já era conhecido dos meios policiais. E o reconhecimento, de acordo com o que o investigador informou, não foi apenas porque o réu é uma pessoa gorda, mas também, porque sua marcha estava comprometida, já que ele possui algum problema na perna.”*

Enfim, repisa-se, diante do robusto acervo probatório amealhado, a condenação foi muito bem imposta, não podendo ser afastada.

E as penas, criteriosamente dosadas, não comportam alteração.

A pena-base de Divino foi exacerbada de 1/6, diante de seus maus antecedentes, devidamente comprovados (Certidão de fls. 175 Processo nº 0025549-42.2008.8.26.0451), resultando em reclusão de 01 ano e 02 meses e 11 dias-multa.

Na segunda fase, ausente atenuante, a pena foi exasperada em 1/6 em razão da multirreincidência (Certidão de fls. 172/173 Processo nº 0001632-81.2014.8.26.0451, Certidão de fls. 175 Processo nº 0018864-09.2014.8.26.0451; Certidão de fls. 177 Processo nº 3005660-75.2013.8.26.0451), totalizando 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa.

À míngua de outras causas modificadoras, a reprimenda se tornou definitiva no patamar acima.

Impossível desconsiderar os registros criminais anteriores do acusado, independentemente do prazo, pois, tais condições, além de caracterizarem maus antecedentes, ainda revelam a personalidade distorcida do agente, voltada à prática de ilícitos, além de conduta nitidamente antissocial, em razão do longo período que se encontra envolvido na prática de crimes.

De resto, os maus antecedentes e a reincidência de Divino justificam a fixação do regime prisional fechado, mais que evidenciado que suas condenações anteriores definitivas não surtiram o esperado efeito pedagógico, em observância aos parâmetros estabelecidos no artigo 59 do Estatuto Repressivo, anotado que a fixação do regime de cumprimento não é mera decorrência do *quantum* de pena fixado, a teor do disposto no artigo 33, § 3º do Código Penal, devendo, o apelante, passar por todos os estágios do cumprimento da pena.

Em condições que tais, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da individualização da pena e, conseqüentemente, às súmulas 718 e 719, do STF e 269 e 440, do STJ.

Regime prisional mais ameno poderia soar como incentivo a que seguisse, o apenado, na senda criminoso, gizado que as alíneas “b” e “c” do parágrafo 2º, do art. 33 do Estatuto Repressivo se valem do termo “poderá”, a indicar faculdade.

Tampouco é de se cogitar de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, já que ausentes os pressupostos previstos no art. 44 do CP.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo defensivo, ficando mantida, por seus bem deduzidos fundamentos, a r. decisão recorrida.

Comunique-se.

MAURICIO VALALA

Relator